



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025.

Objeto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do contrato nº 131/2025/DLCA, cujo objeto da contratação é Locação de 01 (um) imóvel que servirá como estabelecimento de saúde e acomodará a equipe de saúde de família, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL QUE SERVIRÁ COMO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E ACOMODARÁ A EQUIPE DE SAÚDE DE FAMÍLIA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. HIPÓTESE DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 107 da Lei nº 14.133/21.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do contrato nº 131/2025/DLCA, cujo objeto da contratação é “*Locação de 01 (um) imóvel que servirá como estabelecimento de saúde e acomodará a equipe de saúde de família, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.*”

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa da Secretaria de Saúde para a prorrogação dos contratos:

SECRETARIA DE SAÚDE

*Vimos cordialmente, a presença de V. S. *, solicitar a viabilização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Termo de Contrato nº131/2025, referente a Inexigibilidade nº004/2025, de um lado a Locatária a Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde, inscrito sob o CNPJ: nº 11.984.819/0001-57, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, a Sr.a KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3328682 e do CPF nº 667.524.932-00 e de outro lado o Senhor BRUNO FERREIRA NASCIMENTO, portador Cédula de Identidade Nº9176396-PC/PA e CPF nº 616.285.453-13 residente e domiciliado na Vila de São José do Piriá, na Rua do Antigo Telégrafo com Travessa Beira Mar, s/nº CEP: 68620-000 Viseu/PA Telefone: (91) 980648332, e-mail: cbrunoferreiranascimento2025@gmail.com, doravante denominado simplesmente LOCADOR, nos termos do Art. 74, V, §5º da Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores.*



A formalização do 1º Termo Aditivo de Prazo justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de saúde prestados à população, considerando que o imóvel locado permanece essencial para o funcionamento da Equipe de Saúde da Família, garantindo atendimento regular e ininterrupto. Destaca-se que, no momento, não há alternativa que atenda às mesmas condições de localização e estrutura sem ocasionar prejuízos à prestação do serviço público, sendo a prorrogação a medida mais adequada e vantajosa para a Administração, por manter as condições já pactuadas e evitar custos adicionais com nova contratação.

Sob o ponto de vista legal, a prorrogação pretendida encontra respaldo nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, que admitem a extensão de contratos de natureza continuada, desde que demonstrada a vantajosidade e mantidas as condições mais favoráveis para a Administração, podendo sua duração total atingir até 60 (sessenta) meses. Diante disso, solicita-se a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no período de 08/04/2026 a 08/04/2027.

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.
4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

5. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.
6. O art. 53, I, II e §4º da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4 desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**”.
7. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “ **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital**” (Acórdão TCU 1492/21)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.



8. Trata-se do Contrato Administrativo nº 131/2025/DLCA, cujo objeto da contratação é Locação de 01 (um) imóvel que servirá como estabelecimento de saúde e acomodará a equipe de saúde de família, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

9. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, de tal modo que os referidos prazos findariam em **08/04/2026**. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 12 (doze) meses, ficando o novo término para **08/04/2027**.

10. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

11. A Lei nº 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

12. Todavia, não faz-se atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato.

13. Neste aspecto a Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos poderão ser alterados, desde que as justificativas para tal alteração e se enquadrem no Disposto no Art. 107 da referida Lei. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o reajuste.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

14. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no ofício 459/2026/GS/SEMUS/PMV, onde a Secretaria Municipal requisitante do aditivo justifica a necessidade da referida alteração.

15. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

*Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo **no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.**(Acórdão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)*

16. Conforme entendimento citado no Acórdão do Tribunal de Contas da União, as causas que ensejam alterações contratuais devem ser **supervenientes** ao início do processo Licitatório, ou seja, devem decorrer de fatos ou circunstâncias não previsíveis no momento da licitação e da formalização do contrato, visando



respeitar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Dessa forma, conforme citado anteriormente, a necessidade da alteração contratual foi devidamente justificada nos autos, demonstrando conformidade com a lei e com o entendimento do TCU.

17. Além disso, o Tribunal de Contas da União enfatiza que as justificativas para as referidas alterações não podem ser genéricas ou baseadas em argumentos vagos, sendo indispensável a demonstração da necessidade da alteração mediante pareceres técnicos e estudos específicos que tornem inquestionável a importância da mudança. Esse argumento visa evitar abusos e desvios de finalidade, além de proteger o interesse público e garantir a eficiência dos serviços e produtos prestados. Marçal Justen Filho, em sua Doutrina, enfatiza esse ensinamento:

"[...] A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]'. "

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

18. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

19. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite estabelecido na Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

20. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 107 da Lei nº14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.



21. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

22. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

23. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 131/2025/DLCA, oriundos da Inexigibilidade nº 004/2025, para prorrogar a vigência do mesmo até **08/04/2027**, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

24. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

25. Viseu/PA, 27 de março de 2026.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital
por AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025